

MARÇO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1969 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO - PANDEMIA PELA COVID-19 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 178

INFORMEF RESPONDE - ABONO SALARIAL/PIS - CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 181

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - INSTITUIÇÃO - ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164/2023) ----- PÁG. 183

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2023 ----- PÁG. 192

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.133/2023) ----- PÁG. 193

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - NOVA VERSÃO. (CIRCULAR CEF Nº 1.016/2023) ----- PÁG.194

AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO - PANDEMIA PELA COVID-19 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0010358-40.2019.5.03.0134**

Agravante: Rede Vitoriosa De Comunicações Ltda.

Agravada: Maria Selma De Andrade

Relator: Marcus Moura Ferreira

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO - PANDEMIA PELA COVID-19 - Na dicção do art.831, § único, da CLT o termo pactuado em conciliação é irrecorrível. Contudo, é notório que o mundo passa por uma experiência dramática, desencadeada pela pandemia da Covid-19, por força de cujos efeitos a economia, como um todo, resultou afetada. Em que pese, portanto, o fato juridicamente consolidado de que o acordo judicial constitui, com a mesma força da coisa julgada, uma solução irrecorrível, construída, aliás, pelas próprias partes, a jurisdição, invocada que foi, deve deter-se no exame dos alegados efeitos, sobre o processo e a posição dos litigantes, da crise sanitária e de seus resultados econômico-financeiros. Dessa maneira, a alteração das condições já pactuadas, como pretende a executada, exige análise circunstanciada, caso a caso. Na situação que se examina, é de conhecimento geral que as atividades desempenhadas pela executada, ligadas ao setor de comunicação, ou seja, rádio e televisão, não foram paralisadas em decorrência da pandemia, visto que essenciais, conforme, aliás, expressamente reconhecido pelo Decreto 10.288, 22.03.2020, que, em seu art. 1º, *"regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais"*. Nesse contexto, caberia à reclamada demonstrar, de forma inequívoca, a sua incapacidade financeira para cumprir com os termos do acordo, com o qual ela anuiu expressamente, o que não restou satisfatoriamente comprovado, para o fim por ela almejado, por isso que se mantém a r. decisão de primeiro grau, que, acertada e fundamentadamente, indeferiu o pedido de revisão dos termos do acordo.

R E L A T Ó R I O

A Exma. Juíza Sandra Carla Simamoto da Cunha, da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da decisão ID f0134ff, indeferiu a pretensão da reclamada de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do acordo homologado (Id. 9dd4f6f), enquanto perdurar a pandemia, ou o reparcelamento do valor remanescente. Inconformada, a executada interpôs agravo de petição (ID 0b7b0c5).
Contramínuta da exequente em ID 57a94d8.
Dispensada a manifestação da PRT, a teor do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES E MATÉRIAS E POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO**

A exequente arguiu, em contramínuta (ID.57a94d8), preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados, o que desatenderia, a seu ver, o que estabelece o art. 897, §1º da CLT. Alega também que o recurso não deve ser conhecido por ausência de garantia da execução.

Contudo, não lhe assiste razão.

No Agravo, a recorrente se insurge, de forma expressa, contra a execução, requerendo a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas do acordo, alegando grave crise financeira em consequência da pandemia da COVID-19 e do fechamento dos estabelecimentos comerciais, de sorte que se encontra atendida a exigência constante do art. 897, § 1º, da CLT, quanto à delimitação da matéria e valores.

No que diz respeito à necessidade de garantia do juízo para se apresentar o presente recurso, a despeito da previsão expressa contida no artigo 884 da CLT, no caso, a agravante pretende, exatamente, discutir a sua incapacidade financeira para honrar o acordo celebrado, pretendendo a sua revisão. Dessa forma, entendo que, excepcionalmente, é caso de se afastar a exigência de garantia do Juízo para o conhecimento do agravo de petição interposto.

Pelo exposto, rejeito as preliminares apresentadas e conheço do agravo interposto.

MÉRITO**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO**

Aduz a agravante que *"Embora o art. 899 da CLT disponha que a regra geral aplicável aos recursos no processo do trabalho é de que terão efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 995 do NCPC, a*

interposição de recursos poderá suspender a decisão recorrida por decisão do relator, se provado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". (ID 0b7b0c5, pág. 2).

Pois bem.

O art. 995 do CPC estabelece:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, a executada alega que, em consequência da pandemia do Covid19, teve uma considerável redução em seu faturamento e, com isso, sofre forte impacto financeiro, razão por que enfrenta dificuldade para cumprir as obrigações originalmente acordadas.

Diante disso, requer que o presente agravo seja recebido com efeito suspensivo.

Não obstante, é de conhecimento geral que as atividades desempenhadas pela executada, ligadas ao setor de comunicação, ou seja, rádio e televisão, não foram paralisadas em decorrência da pandemia, sendo antes essenciais.

Além do mais, a CLT estabelece em seu artigo 899 que, em regra, os recursos terão efeito meramente devolutivo, salvo hipóteses expressamente previstas, dentre as quais não se inclui o caso ora examinado.

Na verdade, a concessão de efeito suspensivo é excepcional e, no caso, não se verificam os motivos que de logo justificassem uma tal medida, como se verá subsequentemente. Dessa forma, rejeito a arguição, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ACORDO

Insurge-se a executada contra decisão que indeferiu o seu pedido de suspensão do acordo (ID 9dd4f6f).

Em resumo, requer a suspensão da exigibilidade do cumprimento do acordo homologado enquanto perdurar o estado de calamidade, ou, eventualmente, que seja determinado o parcelamento do valor remanescente, com redução do valor e, conseqüentemente, o aumento do número das parcelas. Alega que, em virtude da crise decorrente da pandemia da Covid-19 e das duras medidas restritivas impostas a toda a sociedade, teve uma queda considerável em seu faturamento, com suspensão e cancelamento de diversos contratos comerciais, o que a impediria, momentaneamente, de honrar com os compromissos assumidos no feito.

Análise.

As partes celebraram acordo por meio de petição conjunta (ID. 375a07a), sendo este devidamente homologado pela juíza de primeiro grau por meio da sentença de ID. 9dd4f6f. Estabeleceu-se, então, que a 1ª reclamada, Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda pagaria à reclamante a importância de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), em 16 parcelas iguais de R\$ 7.000,00, com vencimento da 1ª parcela dia 30.10.2019 e a última no dia 30.01.2021. Pelo acordo, as parcelas deveriam ser pagas no dia 30 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, caso caísse sábado, domingo ou feriado. Para o caso de atraso ou inadimplência, estabeleceu-se a incidência de multa de 25% sobre o saldo devedor, além do pagamento antecipado da dívida, com início imediato dos atos executivos em desfavor da 1ª reclamada.

Em 04.03.2020, a reclamante informou que a reclamada, até então, não havia efetuado o pagamento da 5ª parcela do acordo, vencida em 02.03.2020 (ID 565809c). Manifestação reiterada em 11.03.2020 (ID 04aa163), quando a reclamante requereu a aplicação da multa estabelecida no acordo e a antecipação do saldo devedor.

Contudo, após ser intimada, a reclamada efetuou o pagamento da parcela e a juíza de primeiro grau postergou a análise da aplicação da multa para o final do cumprimento do acordo.

Ocorre que, no dia 06.05.2020, mais uma vez a reclamante informou ao juízo o não pagamento da 7ª parcela do acordo, vencida em 30.04.2020. Novamente, após ser intimada, a reclamada quitou a parcela em atraso, postergando-se a análise da aplicação da multa para o final do prazo do acordo.

Ato contínuo, a reclamada apresentou petição de ID. 2366797, requerendo a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas, a contar da 8ª parcela (com vencimento em 30.05.2020), enquanto durar a pandemia, com o conseqüente remanejamento das parcelas suspensas para data posterior àquela determinada para a última parcela (ID 2366797, pág. 6).

Na eventualidade, requereu fosse autorizado pelo juízo um parcelamento do valor remanescente do acordo, de modo que as 09 parcelas, no valor de R\$ 7.000,00 cada uma, pudessem ser pagas em 18 parcelas mensais (ID 2366797, pág. 7).

Intimada a se manifestar, a reclamante não aceitou as propostas de alteração do acordo e reiterou seu pedido de execução, com antecipação das parcelas vincendas e aplicação da multa de 25%. Alegou que o

acordo firmado tem efeito de coisa julgada (art. 831 da CLT) e que não podem as partes "dar aos termos da transação uma conformação distinta daquilo que foi pactuado, ao menos que haja concordância da reclamante" (ID. 93f376c).

A julgadora, ao fundamento de que as atividades da empresa não foram paralisadas, negou o requerimento da reclamada, aos seguintes fundamentos:

As partes celebraram acordo para pagamento da importância líquida de R\$ 112.000,00, em 16 parcelas iguais de R\$ 7.000,00, vencível todo dia 30 de cada mês, iniciando-se em 30.10.2019. A reclamante informou o atraso no pagamento da 5ª parcela (28.02.2020), requerendo a execução do acordo, ID. 04aa163. Intimada, a reclamada procedeu o pagamento da parcela e este Juízo postergou a análise da aplicação da multa ao final do acordo. Por meio da petição ID. 4521023, a reclamante informa, novamente, que a reclamada não procedeu ao pagamento da 7ª parcela do acordo (30.04.2020), requerendo a execução do acordo. Intimada, a reclamada procedeu o pagamento da parcela, e como antes, este Juízo postergou a análise da aplicação da multa ao final do acordo. Em 25.05.2020, a reclamada requereu a revisão do acordo, com suspensão da exigibilidade e vencimento das parcelas vincendas, a contar da 8ª parcela (com vencimento previsto para 30.05.2020), enquanto perdurar esta pandemia e está atípica e extraordinária crise econômica e de consumo atualmente experimentada ou que seja autorizado o parcelamento da obrigação, para que o valor atualmente devido em 09 (nove) parcelas, possa ser pago em 18 (dezoito) parcelas mensais, observados os vencimentos em cada dia 30. Afirmou que tem recebido, todos os dias, através do departamento comercial pedidos de suspensões e cancelamentos de contratos firmados antes da pandemia. Alegou que, como os comércios estão fechados, os empresários não têm interesse em efetuar publicidade midiática, e que por esse motivo causou uma enorme perda no faturamento da empresa. Concedida vista a reclamante, não concordou com o requerimento da reclamada e afirmou que está desempregado e conta com o valor da parcela para quitar compromissos já assumidos, ressaltou que os atrasos nos pagamentos estão ocorrendo antes da pandemia do COVID-19.

No caso em questão, trata-se de empresa cujas atividades não foram paralisadas (Rádio e Televisão). Portanto, a alegação de que vários clientes estão cancelando os contratos de publicidade não é suficiente a autorizar o deferimento dessa medida de caráter excepcional. É público e notório que as medidas de isolamento social trouxeram impactos econômicos imediatos para vários setores do comércio e serviços, contudo, considerando o ramo de atuação da reclamada, cumpria à mesma comprovar uma real e drástica redução de faturamento que efetivamente tornasse impossível o cumprimento da avença, ônus do qual não se desvencilhou. Nesse momento, faz-se necessária a atuação do Judiciário visando a preservação do equilíbrio e da equidade entre as partes, de modo a conciliar os interesses e as necessidades de ambos os lados, empresários e trabalhadores, contudo, as situações não devem ser generalizadas, principalmente em se tratando da suspensão de pagamentos de créditos de natureza alimentar. Portanto, sem prejuízo de posterior reapreciação, com base nos elementos de prova existentes nos autos, indefiro o requerimento da reclamada REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA, devendo comprovar o pagamento da(s) parcela(s) referente a maio no prazo de 05 dias, sob pena de execução do acordo. (ID. f0134ff)

Pois bem.

O art. 831, § único, da CLT estabelece que o termo pactuado em conciliação é irrecorrível para as partes litigantes. Nesse passo, não cabe ao magistrado alterar as condições de cumprimento do acordo, de maneira unilateral, uma vez que ele decorre da livre manifestação de vontade entre as partes.

É notório que o mundo passa por uma experiência dramática, por força de cujos efeitos a situação econômica das empresas e da população em geral foi afetada fortemente. Em que pese, portanto, o fato juridicamente consolidado de que o acordo judicial constitui, com a mesma força da coisa julgada, uma solução irrecorrível, construída, aliás, pelas próprias partes, à jurisdição não é dado deixar de examinar, no caso concreto, a realidade do fato, na sua projeção sobre a posição dos litigantes.

A pandemia causada pelo Covid-19 alterou significativamente o contexto econômico em relação aos mais diversos setores, em ordem a afetar diretamente muitas empresas, acarretando, como se sabe, o sério risco para a sua sobrevivência e para a manutenção mesma dos contratos e relações de trabalho. Para determinados segmentos, houve inequívoca alteração no estado de fato, provocada por uma condição complexa e vária, cujo controle escapa à vontade de quem lhe sofre as consequências.

Dessa maneira, a alteração das condições já pactuadas, como pretende a executada, exige análise detida, caso a caso, tendo em vista, no conjunto de aspectos envolvidos, a teoria da imprevisão, prevista no artigo 317 do Código Civil: "*Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação*"

No conjunto de profundas implicações, deve ter-se em conta, na devida medida, a gravidade das consequências que recaem sobre o trabalhador e, no caso, o credor trabalhista, a quem se reconheceram direitos de natureza fundamental e alimentar, já indiscutíveis, por cuja satisfação legitimamente aguarda.

Nesse passo, como já anotado acima, não cabe ao magistrado alterar as condições de cumprimento do acordo, de maneira unilateral, principalmente diante da negativa da exequente às propostas apresentadas (vide manifestação de ID. 93f376c).

De mais a mais, como já salientou a juíza de primeiro grau, na situação que se examina, a executada é empresa do setor de comunicação, ou seja rádio e televisão, que sabidamente continuou exercendo suas atividades, aliás, essenciais, conforme expressamente reconhecido pelo Decreto 10.288, 22.03.2020, que, em seu art. 1º, "regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais".

Nesse contexto, caberia à reclamada demonstrar, de forma inequívoca, a sua incapacidade financeira para cumprir com os termos do acordo, com o qual, diga-se de passagem, ela anuiu expressamente, o que não ficou satisfatoriamente comprovado nos autos. Ressalto que a afirmação de que vários clientes cancelaram contratos de publicidade, com a apresentação de e-mails e gráficos, sem apresentar um balanço financeiro oficial da empresa, não é suficiente para se autorizar o deferimento de medida de caráter tão excepcional, como a alteração unilateral de um acordo homologado e em andamento.

Nesse sentido, visto que a empresa não cumpriu com os termos estabelecidos, e por ela aceitos, deve arcar com as respectivas consequências, inclusive no que tange à multa pactuada no acordo homologado.

Pelo exposto, e com base no art. 831, § único c/c art. 835, ambos da CLT, nego provimento ao apelo da executada, mantendo assim a decisão recorrida que indeferiu o pedido de revisão dos termos do acordo.

SÚMULA DO VOTO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A da CLT).

Presidente: Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima.

Tomaram parte no julgamento, os(a) Exmos(a): Desembargador Marcus Moura Ferreira (Relator), Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal e Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Sustentação oral: Dr. André de Almeida Prado Naves Carneiro, pela agravante REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020.

MARCUS MOURA FERREIRA
Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 30.09.2020)

BOLT8682---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - ABONO SALARIAL/PIS - CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: ABONO SALARIAL/PIS - CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO - CONSIDERAÇÕES.

Pergunta: Quais os critérios adotados para pagamento do Abono Salarial do PIS?

Resp.: Prevê o § 3º do art. 239 da Constituição Federal de 1988, que:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários

mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição”.

E, ainda, estabelecem os artigos 9º e 9º -A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.134, de 16 de junho de 2015:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. (Revogado)

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários”.

Dessa forma, o Abono Salarial do PIS é um benefício anual no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do pagamento e está assegurado aos trabalhadores que recebem em média até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores contribuintes do PIS ou do PASEP, e tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base e estejam cadastrados há pelo menos 5 anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

No entanto, o valor do abono salarial anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente

Observado que, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral.

Cálculo do valor do Abono Salarial:

O valor corresponde ao valor atual do salário-mínimo dividido por 12 e multiplicado pela quantidade de meses trabalhados no ano-base. Salário-Mínimo no ano de 2023 é de R\$ 1.302,00, conforme tabela abaixo

MESES TRABALHADOS NO ANO BASE	VALOR DO ABONO SALARIAL (R\$)
1	109,00
2	217,00
3	326,00
4	434,00
5	543,00
6	651,00
7	760,00
8	868,00
9	977,00
10	1.085,00
11	1.194,00
12	1.302,00

De acordo com a Resolução Codefat, nº 968, de 15 de dezembro de 2022 o Calendário de pagamento do Abono Salarial do PIS é o seguinte:

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - PIS - EXERCÍCIO 2023

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JANEIRO	15/02/2023	28/12/2023
FEVEREIRO	15/02/2023	28/12/2023
MARÇO	15/03/2023	28/12/2023
ABRIL	15/03/2023	28/12/2023
MAIO	17/04/2023	28/12/2023
JUNHO	17/04/2023	28/12/2023
JULHO	15/05/2023	28/12/2023
AGOSTO	15/05/2023	28/12/2023
SETEMBRO	15/06/2023	28/12/2023
OUTUBRO	15/06/2023	28/12/2023
NOVEMBRO	17/07/2023	28/12/2023
DEZEMBRO	17/07/2023	28/12/2023

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRS001/2023
BOLT8820---WIN

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - INSTITUIÇÃO - ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.164/2023, institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Dentre as disposições, destacam-se:

- fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil.
- são objetivos do Programa Bolsa Família:

- combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;
- contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e
- promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

- Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

- família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;
- renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados em regulamento;
- renda familiar per capita mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e
- domicílio - local que serve de moradia à família.

- são elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias inscritas no CadÚnico e cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

- a transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida a seguir e em regulamento, sendo que constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

- benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

- benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;
- benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;
- benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição gestantes, crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos ou adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

- benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.

O presente ato ainda traz esclarecimento sobre:

- a identificação dos integrantes das famílias;
- as condicionalidades;
- a operacionalização e da gestão;
- o agente operador e pagador;
- o controle e da participação social;
- o ressarcimento de recursos financeiros;

Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda ou vulneráveis à pobreza, nos termos do regulamento.

A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º da Lei nº 10.820/2003 e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

A presente norma ainda traz a revogação de diversos dispositivos legais e as datas de produção de efeitos.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Instituí o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no *caput* e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Medida Provisória e em seus regulamentos.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Seção I Disposições gerais

Art. 2º O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em seus regulamentos.

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:

- I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;
- II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e
- III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:

- I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;
- II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;

III - coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;

IV - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;

V - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital; e

VI - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados em regulamento;

III - renda familiar per capita mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

IV - domicílio - local que serve de moradia à família.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital;

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital.

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

Seção II Da elegibilidade

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

§ 2º Durante o período de vinte e quatro meses a que se refere o *caput*, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no *caput*.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.

Seção III Dos benefícios financeiros

Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes;

b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

c) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

V - Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º:

I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º;

II - o valor de referência de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do § 1º; e

III - o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do *caput* do art. 5º.

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º.

§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Benefício Extraordinário de Transição:

I - terá duração limitada, na forma estabelecida em regulamento; e

II - sem prejuízo do disposto no art. 6º, terá o seu pagamento encerrado quando:

a) a redução no valor do benefício transferido à família decorrer de alteração da estrutura familiar ou da renda familiar per capita mensal, na forma estabelecida em regulamento; ou

b) a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º devidos à família beneficiária for igual ou superior ao valor que a família recebia como beneficiária do Programa Auxílio Brasil.

§ 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 11.

Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o *caput* será feito:

- I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e
- II - preferencialmente, à mulher.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o *caput* poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - conta poupança digital;

III - conta contábil;

IV - conta de depósitos; ou

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 3º Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:

I - de benefícios disponibilizados indevidamente;

II - das contas a que se referem os incisos I, II e V do § 2º não movimentadas, na forma estabelecida em regulamento; e

III - de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 2º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico; e

II - ocorrerá na forma estabelecida em contrato firmado entre a União e o agente pagador do Programa Bolsa Família.

Seção IV

Da identificação dos integrantes das famílias

Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social - NIS e o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

Seção V

Das condicionalidades

Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

I - à realização de pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;

III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e

IV - à frequência escolar mínima de:

a) sessenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e

b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;

V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do *caput*; e

VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

§ 2º A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.

Seção VI Da operacionalização e da gestão

Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

I - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;

II - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família; e

III - outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.

Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o *caput* serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGD, a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O índice de que trata o *caput* destina-se a:

I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

a) cadastramento e atualização cadastral;

b) aprimoramento da qualidade cadastral;

c) gestão do Programa Bolsa Família;

d) acompanhamento de condicionalidades;

e) articulação intersetorial; e

f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

Seção VII

Do agente operador e pagador

Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.

§ 5º O Governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades:

- I - de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;
- II - de fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do CadÚnico; e
- III - de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.

Seção VIII

Do controle e da participação social

Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.

Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o *caput* serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, instituídos pela Lei nº 14.284, de 2021.

Seção IX

Do ressarcimento de recursos financeiros

Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o *caput* poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

- I - meio eletrônico;
- II - serviço de mensagens curtas (short message service) - SMS;
- III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou
VI - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I a V.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o *caput*;

II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º; e

III - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.

Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 21. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. O Benefício Primeira Infância, de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º, poderá ser pago cumulativamente:

I - com os benefícios financeiros de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 14.284, de 2021, no que couber;

II - com o benefício extraordinário instituído pelo art. 1º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022; e

III - com o Adicional Complementar de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.

Art. 22. Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.

Art. 23. Ficam extintos os benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021.

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021:

I - Auxílio Esporte Escolar;

II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e

III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1º durante o ano de 2023.

Art. 24. O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:

I - do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Medida Provisória; e

II - do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 1º As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei nº 10.836, de 2004, nos termos do disposto no inciso II do *caput*, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no *caput* do art. 28 da Lei nº 14.284, de 2021.

Art. 25. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda ou vulneráveis à pobreza, nos termos do regulamento.

.....

§ 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.

§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

....." (NR)

Art. 27. Ficam revogados:

I - o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, de 2021:

a) os art. 1º a art. 3º;

b) do art. 4º:

1. o inciso I do § 1º, o § 6º e os § 10 a § 15; e

2. o inciso II do § 1º, os § 2º ao § 5º e os § 7º a § 9º;

c) os art. 5º a art. 20;

d) os § 1º e § 2º do art. 21;

e) os art. 22 a art. 27; e

f) os § 1º a § 6º do art. 28;

III - os art. 1º a art. 5º da Lei nº 14.342, de 2022; e

IV - o inciso I do § 1º e o § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 2023.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 1º de junho de 2023, quanto:

a) ao § 2º do art. 6º;

b) do art. 7º:

1. aos incisos I, II, IV e V do § 1º;

2. aos § 3º, § 4º e § 5º; e

3. aos § 7º e § 8º;

c) ao inciso II do § 3º do art. 8º; e

d) do *caput* do art. 27:

1. ao item 2 da alínea "b" do inciso II; e

2. aos incisos III e IV; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 2 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Wellington Barroso de Araujo Dias
Fernando Haddad
Simone Nassar Tebet

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 02.03.2023)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2018	janeiro	32,82	20,00
	fevereiro	32,29	20,00
	março	31,77	20,00
	abril	31,25	20,00
	maio	30,73	20,00
	junho	30,19	20,00
	julho	29,62	20,00
	agosto	29,15	20,00
	setembro	28,61	20,00
	outubro	28,12	20,00
	novembro	27,63	20,00
	dezembro	27,09	20,00
2019	janeiro	26,60	20,00
	fevereiro	26,13	20,00
	março	25,61	20,00
	abril	25,07	20,00
	maio	24,60	20,00
	junho	24,03	20,00
	julho	23,53	20,00
	agosto	23,07	20,00
	setembro	22,59	20,00
	outubro	22,21	20,00
	novembro	21,84	20,00
	dezembro	21,46	20,00
2020	janeiro	21,17	20,00
	fevereiro	20,83	20,00
	março	20,55	20,00
	abril	20,31	20,00
	maio	20,10	20,00
	junho	19,91	20,00
	julho	19,75	20,00
	agosto	19,59	20,00
	setembro	19,43	20,00
	outubro	19,28	20,00
	novembro	19,12	20,00
	dezembro	18,97	20,00
2021	janeiro	18,84	20,00
	fevereiro	18,64	20,00
	março	18,43	20,00
	abril	18,16	20,00
	maio	17,85	20,00
	junho	17,49	20,00
	julho	17,06	20,00
	agosto	16,62	20,00
	setembro	16,13	20,00
	outubro	15,54	20,00
	novembro	14,77	20,00
	dezembro	14,04	20,00
2022	janeiro	13,28	20,00
	fevereiro	12,35	20,00
	março	11,52	20,00
	abril	10,49	20,00
	maio	9,47	20,00
	junho	8,44	20,00
	julho	7,27	20,00
	agosto	6,20	20,00
	setembro	5,18	20,00
	outubro	4,16	20,00
	novembro	3,04	20,00
	dezembro	1,92	20,00
2023	Janeiro	1,00	*
	fevereiro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.133, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.133/2023, altera para o mês de setembro de 2023, o prazo de entrega da declaração, prevista na Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021 *(V. Bol. 1.914 - LT), que dispõe sobre as regras de apresentação e a penalidade pela não apresentação da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Alteração se refere aos eventos do grupo R-4000 dos contribuintes obrigados à DIRF:

- pessoas físicas e jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do IRRF, ainda que em um único mês do ano a que se referir a declaração, inclusive, os estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, as entidades imunes e as isentas;
- pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País que efetuaram pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior;
- pessoas jurídicas que tenham efetuado a retenção do PIS, COFINS e CSLL, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º.....

.....

VI - para os sujeitos passivos a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 3º, a partir das 8 (oito) horas de 21 de setembro de 2023, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 01.03.2023)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - NOVA VERSÃO**CIRCULAR CEF Nº 1.016, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CEF nº 1.016/2023, divulga a versão 21 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS.

A nova versão prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS nos casos de Transtorno do Espectro Autista TEA, de grau severo (nível 3).

Referido Manual encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhasoperacionais/Manual_FGTS_Movimentacao_da_Conta_Vinculada_V_21.pdf.

Fica revogada a Circular CAIXA nº 985/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Divulga a versão 21 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 21 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores, diretores não empregados e dependentes.

2 A nova versão prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS nos casos de Transtorno do Espectro Autista TEA, de grau severo (nível 3) previsto na Ação Civil pública nº. 5039405-17.2022.4.02.5101 da 3ª Vara Federal Civil/RJ, e microcefalia previsto na Ação Civil Pública nº. 1001049-24.2019.4.01.3300 da 14ª Vara Federal Civil/BA.

3 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhasoperacionais/Manual_FGTS_Movimentacao_da_Conta_Vinculada_V_21.pdf.

4 Fica revogada a Circular CAIXA nº 985, de 24 de março de 2022, publicada no DOU em 28 de março de 2022.

5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente

(DOU, 28.02.2023)

BOLT8822---WIN/INTER

“Uma máquina pode fazer o trabalho de cinquenta pessoas comuns. Nenhuma máquina pode fazer o trabalho de uma pessoa extraordinária.”

Elbert Hubbard